Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:710395 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Correição Parcial Criminal Nº 0000654-08.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA AUTOR: BRUNO GOMES FERNANDES ADVOGADO (A): JOMAR PINHO DE RIBAMAR (OAB TO004432) RÉU: Juízo da 1º Vara Criminal de MP: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO Conforme relatado, Bruno Gomes Fernandes, por intermédio de seu Advogado, interpõe Correição Parcial, objetivando desconstituir decisão do Juízo da Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida de Gurupi-TO, que, nos autos da ação penal n. 0014314- 37.2022.8.27.2722, indeferiu o pedido de reconhecimento da litispendência com a ação sob o n.º 0015254-20.2018.827.2729. Nas razões recursais, o Recorrente alega, em apertada síntese, que é flagrante a hipótese de litispendência, tendo em vista que o reclamante foi denunciado pela prática do mesmo fato delituoso (integrar organização criminosa), em duas ações penais distintas, de modo que o fato narrado pelo Parquet na ação penal nº. 0014314-37.2022.8.27.2722, perante o Juízo da 1º Vara Criminal de Gurupi, integra os fatos descritos nos autos nº 0015254-20.2018.827.2729, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal de Palmas, que possui andamento mais adiantado. Ao final, requerer o conhecimento e provimento do recurso para declarar a litispendência nos autos da ação penal nº. 00143143720228272722. Instado a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo não conhecimento da presente Correição Parcial, ante a ausência de previsão legal ou regimental. Pois bem. De plano, consigno que a insurgência não deve ser conhecida. Vejamos: Levando em consideração o conceito de recurso, este pode ser entendido como o meio de impugnação voluntário, previsto em lei, para, no mesmo processo, reformar, invalidar, integrar ou esclarecer uma decisão. Ou seja, só há os recursos previstos em lei, não existindo recursos por criação da vontade da parte. Conforme indicava o art. 262 da Resolução nº 004/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins), "são suscetíveis de correição parcial, mediante reclamação da parte ou do órgão do Ministério Público, os despachos irrecorríveis do Juiz que importem inversão da ordem legal do processo, ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder". Entretanto, com a entrada em vigor do novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (Resolução nº 104/2018), o referido diploma deixou de contemplar a possibilidade de Correição Parcial, mediante Reclamação. Assim, verifico que a Correição Parcial restou prevista apenas pela Lei nº 5.010/1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, não havendo mais sua previsão no âmbito da Justiça Comum deste Estado da Federação. Deste modo, uma vez que a Lei nº 5.010/1966 não possui caráter nacional, bem como diante da revogação do referido instituto no âmbito da Justiça Comum do Estado do Tocantins, não há como admitir o processamento da presente Reclamação. No mesmo sentido, seguem precedentes desta Corte de Justica: CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PENAL. TOMADA DE DEPOIMENTO DA VÍTIMA NA MODALIDADE ESPECIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO CORRIGIENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO PELO SEGMENTO DOS AUTOS PRINCIPAIS POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. O recurso é instrumento processual utilizado voluntariamente para impugnar decisões judiciais e, para tanto, deve haver previsão legal. 2. Com a entrada em vigor do novo Regimento Interno do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins (Resolução nº 104/2018), o referido diploma legal deixou de contemplar a possibilidade Correição Parcial. Precedentes desta

Corte. 3. Ademais, uma vez que a Lei Federal nº 5.010/1966 não possui caráter nacional, bem como diante da revogação da Correição Parcial, mediante Reclamação no âmbito da Justiça Comum do Estado do Tocantins, não há como admitir o processamento da presente Correição, especialmente pelo fato de que o Regimento do Tribunal não pode criar recurso, mas apenas regulamentar um já existente. 4. Pedido não conhecido. (TJTO, Correição Parcial Criminal, 0011655-24.2022.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, julgado em 07/12/2022, DJe 14/12/2022 15:55:53). PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Recurso é um meio de impugnação voluntário, previsto em lei, para, no mesmo processo, reformar, invalidar, integrar ou esclarecer uma decisão. Ou seja, só há os recursos previstos em lei, não existindo recursos por criação da vontade da parte. 2. Com a entrada em vigor do novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (Resolução nº 104/2018), o referido diploma legal deixou de contemplar a possibilidade Correição Parcial, mediante Reclamação. 3. Uma vez que a Lei Federal nº 5.010/1966 não possui caráter Nacional, bem como diante da revogação da Correição Parcial, mediante Reclamação no âmbito da Justiça Comum do Estado do Tocantins, não há como admitir o processamento da presente Reclamação, especialmente pelo fato de que o Regimento do Tribunal não pode criar recurso, mas apenas regulamentar um já existente. (TJTO. Correição Parcial Criminal, 0015138-96.2021.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , 1º CÂMARA CRIMINAL , Relator do Acórdão – EURÍPEDES LAMOUNIER, julgado em 05/04/2022, DJe 18/04/2022 16:51:57). CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- O recurso é instrumento processual utilizado voluntariamente para impugnar decisões judiciais. Todavia, deve haver previsão legal. 2- Com a entrada em vigor do novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (Resolução nº 104/2018), o referido diploma legal deixou de contemplar a possibilidade Correição Parcial. Precedentes desta Corte. 3- Recurso não conhecido. (Correição Parcial Criminal 0003463-05.2022.8.27.2700, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, julgado em 10/05/2022, DJe 18/05/2022 17:17:57). O Regimento do Tribunal não pode criar recurso, mas apenas regulamentar um já existente. Por fim, como bem ponderado pela Representante do Ministério Público nesta instância: "(...) a impropriedade do instrumento manejado é verificada pois a decisão que julga improcedente o pedido de litispendência é irrecorrível por ausência de previsão legal e regimental. Nesse sentido, são os precedentes deste colendo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins: CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PENAL. TOMADA DE DEPOIMENTO DA VÍTIMA NA MODALIDADE ESPECIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO CORRIGIENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO PELO SEGMENTO DOS AUTOS PRINCIPAIS POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO.1. O recurso é instrumento processual utilizado voluntariamente para impugnar decisões judiciais e, para tanto, deve haver previsão legal.2. Com a entrada em vigor do novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (Resolução nº 104/2018), o referido diploma legal deixou de contemplar a possibilidade Correição Parcial. Precedentes desta Corte. 3. Ademais, uma vez que a Lei Federal nº 5.010/1966 não possui caráter nacional, bem como diante da revogação da Correição Parcial, mediante Reclamação no âmbito da Justiça Comum do Estado do Tocantins, não há como admitir o processamento da presente Correição,

especialmente pelo fato de que o Regimento do Tribunal não pode criar recurso, mas apenas regulamentar um já existente.4. Pedido não conhecido1. g.n. EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- O recurso é instrumento processual utilizado voluntariamente para impugnar decisões judiciais. Todavia, deve haver previsão legal. 2- Com a entrada em vigor do novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (Resolução nº 104/2018), o referido diploma legal deixou de contemplar a possibilidade Correição Parcial. Precedentes desta Corte. 3- Recurso não conhecido2. g.n. Acerca da matéria, colha-se ainda o aresto do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL -EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA — PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE — INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA RECORRER. A exceção de litispendência julgada improcedente é irrecorrível por ausência de previsão legal, admitindo-se, excepcionalmente, a correção de possível ilegalidade via "habeas corpus" ou preliminar em recurso de apelação na ação principal3. Assim, verificando-se prejuízo com a prestação jurisdicional, deve a parte se valer de habeas corpus - quando flagrante a ilegalidade do decisum - ou reiterar a questão em eventual interposição de apelação, como tese preliminar ao exame do mérito da causa". Ante o exposto, encaminho o meu voto no sentido de NÃO CONHECER da CORREIÇÃO PARCIAL, diante da ausência de previsão legal ou regimental. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 710395v3 e do código CRC bd50a885. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 15/3/2023, às 11:57:17 1. TJTO, Correição Parcial Criminal, 0011655-24.2022.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, julgado em 07/12/2022, DJe 14/12/2022. 2. TJTO, Correição Parcial Criminal, 0003463-05.2022.8.27.2700, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, julgado em 10/05/2022, DJe 18/05/2022. 3. TJ-MG - APR: 10024212099238001 Belo Horizonte, Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 29/06/2022, Câmaras Criminais / 7º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/07/2022. 0000654-08.2023.8.27.2700 710395 .V3 Documento:710403 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Correição Parcial Criminal Nº 0000654-08.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA AUTOR: BRUNO GOMES FERNANDES ADVOGADO (A): JOMAR PINHO DE RIBAMAR (OAB RÉU: Juízo da 1º Vara Criminal de Gurupi T0004432) PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PÚBLICO PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. PRECEDENTES ANÁLOGOS DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Conforme indicava o art. 262 da Resolução nº 004/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins), "são suscetíveis de correição parcial, mediante reclamação da parte ou do órgão do Ministério Público, os despachos irrecorríveis do Juiz que importem inversão da ordem legal do processo, ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder". Entretanto, o atual Regimento Interno desta Corte de Justiça (Resolução nº 104/2018) deixou de contemplar a possibilidade de Correição Parcial, mediante Reclamação. 2. Parecer da Procuradoria de Justiça acolhido. Precedentes análogos deste Tribunal. Recurso não conhecido, por ausência de previsão legal ou regimental. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER da CORREIÇÃO PARCIAL, diante da ausência de previsão legal ou regimental, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 07 de março de 2023. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 710403v3 e do código CRC f1ec5962. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 16/3/2023, às 15:4:29 0000654-08.2023.8.27.2700 Documento:710392 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO Correição Parcial Criminal Nº 0000654-08.2023.8.27.2700/ **EURIPEDES** RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA AUTOR: BRUNO GOMES FERNANDES ADVOGADO (A): JOMAR PINHO DE RIBAMAR (OAB TO004432) RÉU: Juízo da 1ª MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Vara Criminal de Gurupi RELATÓRIO Adoto como próprio o relatório do parecer da Procuradoria de Justica, postado no evento 07: "BRUNO GOMES FERNANDES, por intermédio de seu Advogado, interpõe CORREIÇÃO PARCIAL, objetivando desconstituir decisão do Juízo da Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida de Gurupi que, nos autos da ação penal n. 0014314-37.2022.8.27.2722, indeferiu o pedido de reconhecimento da litispendência com a ação sob o $n.^{\circ}$ 0015254-20.2018.827.2729. Nas razões, alega, em apertada síntese, que é flagrante a hipótese de litispendência, tendo em vista que o reclamante foi denunciado pela prática do mesmo fato delituoso (integrar organização criminosa), em duas ações penais distintas, de modo que o fato narrado pelo Parquet na ação penal nº. 0014314-37.2022.8.27.2722, perante o Juízo da 1º Vara Criminal de Gurupi, integra os fatos descritos nos autos nº 0015254-20.2018.827.2729, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal de Palmas, que possui andamento mais adiantado. Ao final, requerer o provimento do recurso para declarar a litispendência nos autos da ação penal nº. 00143143720228272722. Em despacho proferido no evento 3, o douto Relator determinou a oitiva do Ministério Público desta instância superior. Com vista, vieram os autos a esta Procuradoria de Justiça para manifestação, cabendo-nos o mister". Acrescento que o Órgão Ministerial de Cúpula, ao final de seu parecer, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, por ausência de previsão legal ou regimental. A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. Inclua-se o feito em pauta para julgamento. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 710392v2 e do código CRC b6422802. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 2/2/2023, às 17:7:32 0000654-08.2023.8.27.2700 710392 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/03/2023 Correição Parcial Criminal Nº 0000654-08.2023.8.27.2700/TO JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO AUTOR: BRUNO GOMES FERNANDES ADVOGADO (A): JOMAR PINHO DE RIBAMAR (OAB TO004432) RÉU: Juízo da Vara de Combate a Violência Domestica Contra a Mulher - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a ESTADO DO TOCANTINS - Gurupi

1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA CORREIÇÃO PARCIAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário